

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DOS CÔNJUGES COMO UMA DAS CONDIÇÕES PARA A MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS.

José Cláudio Domingues Moreira*

Cristiane Maria da Costa Canellas**

Lydia Neves Bastos Telles Nunes***

RESUMO

O casamento produz efeitos pessoais e patrimoniais aos cônjuges. O regime de bens é o instituto que regulamenta os efeitos patrimoniais decorrentes do matrimônio. O Código Civil adotou o princípio da mutabilidade justificada do regime de bens após a celebração do casamento. É inconstitucional exigir-se dos cônjuges a apresentação das razões para o pedido de alteração do regime de bens, frente ao princípio da dignidade humana, ao direito a inviolabilidade da intimidade da vida privada, da liberdade, e para que não ocorra violação ao princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, em desprestígio ao princípio da autonomia de vontade dos cônjuges.

PALAVRAS-CHAVE

BENS; REGIME DE BENS; ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS.

RESUMEN

La unión produce efecto personal y patrimonial a los esposos. El régimen de bienes (inmuebles e inmovilizados) es el instituto que regula los efectos patrimoniales decurrentes de las bodas. El Código Civil adoptó El principio de La mutabilidad justificada del régimen de bienes después de la celebración de las bodas. Es inconstitucional exigirse a los esposos la presentación de las razones o justificativas para el pedido de cambio del régimen de bienes frente al Principio Constitucional del

* Mestrando Curso Sistema Constitucional de Garantia de Direito, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP.

** Mestranda Curso Sistema Constitucional de Garantia de Direito, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP.

*** Mestre e Doutora em Direito pela PUCSP, Líder no Grupo de Pesquisa “Proteção constitucional da Família”, inscrito na Plataforma Lattes. Colaborou na elaboração desse Artigo apenas como Orientadora.

Derecho a la Inviolabilidad de la Intimidad, de la Vida Privada (Aislamiento Personal), de la Libertad, de la Dignidad de la Persona Humana y además de eso, para que no ocurra la violación al Principio de la Intervención Mínima del Estado en las relaciones familiares, en perjuicio al Principio de la Autonomía de la Voluntad de los Esposos.

PALABRAS-CLAVES

BIENES; RÉGIMEN DE LOS BIENES; CÁMBIO DEL RÉGIMEN DE LOS BIENES.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no campo do Direito da Família, prestigiou os princípios da igualdade dos cônjuges e da igualdade dos filhos (nascidos do casamento, da união estável, decorrentes de adoção, de relações adulterinas ou incestuosas).

O Código Civil brasileiro, assegura no art. 1511: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”¹

Nessa esteira, reforça o princípio de igualdade entre os cônjuges no art. 1565: “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.”¹

E ainda estabelece no art. 1.517 a idade núbil, 16 anos para ambos os sexos, respeitando o princípio da isonomia.¹

Nos termos do artigo 226, da Constituição Federal, o casamento civil resulta da união entre homem e mulher, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

¹ BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.198.

¹ Ibidem, p.206

¹ Ibidem, p.198

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. ²

O Código Civil estabelece regras para a celebração e manutenção do casamento, produzindo, este, efeitos pessoais e patrimoniais para os cônjuges.

Cumprido, todavia, mencionar que as relações patrimoniais se encontram entre os efeitos do casamento, os quais são de duas espécies: os patrimoniais e os pessoais, ou seja, as questões relativas a deveres e direitos dos cônjuges, a responsabilidade em relação aos filhos, o dever de sustento, educação, criação. Dos efeitos patrimoniais irradiam conseqüências, não só nas relações com os parentes, na relação com terceiros que com os cônjuges tenham negociado, nas relações patrimoniais dos filhos menores. Têm-se direitos sucessórios, que devem ser analisados na vigência do casamento e após a sua dissolução. Enfim, têm-se vários efeitos que refletem não só no casal, daí porque a questão patrimonial dá-se grande importância, existindo a preocupação com a segurança dos negócios jurídicos, tendo em vista a boa-fé dos terceiros que contratam com aquele casal, e também com aqueles companheiros, sem se esquecer da boa-fé dos próprios cônjuges.³

Assim, com o casamento nasce, para os cônjuges, uma série de direitos e deveres, inclusive de natureza patrimonial, a exemplo do regime de bens, que vigora em um matrimônio, a regulamentar as relações econômicas entre os casados.

Salvo exceções, o regime de bens é de livre escolha dos nubentes. O Código Civil adotou o princípio da mutabilidade justificada do regime de bens, após a celebração do casamento.

Assim é o artigo 1.639, § 2º do Código Civil, *in verbis*: “É possível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os

² BRASIL. **Constituição (1988)**. 40.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p.159. (Coleção Saraiva de Legislação).

³ NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Direito de família: regimes matrimoniais de bens**. São Paulo: J.H.Mizuno, 2005. p.41.

cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”¹

O objeto deste estudo é sustentar, mesmo que de forma acanhada, a inconstitucionalidade da disposição legal que exige dos cônjuges a exposição dos motivos para a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial, frente ao disposto no artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal, o qual declara serem invioláveis a liberdade, a intimidade, a vida privada das pessoas, e o respeito ao princípio da intervenção estatal mínima nas relações familiares.

Ademais, consoante art. 1513 do Código Civil “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”¹

Essa proibição vem reforçar a tese de desnecessidade dos cônjuges informarem, ao Estado-Juiz, os motivos do pedido de alteração do regime de bens.

Ao final, apreciação desfavorável ao legislador, com referência à Lei 11.441/2007, excludente que foi da alteração do regime de bens por escritura pública, nos moldes da separação e do divórcio consensuais, ou seja, sem intervenção judicial.

2 DO CASAMENTO

O casamento é um fenômeno social, com conceito mutável, em conformidade com as modificações culturais em sociedade, e que envolve uma relação entre pessoas.

Adite-se, à definição, a comunhão espiritual daqueles que se unem, exclusivamente, pelo amor.

Casamento é “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos.”⁴

Muito se discutiu quanto à natureza jurídica do casamento, o qual tem sua característica no consentimento manifestado no momento de sua celebração.

¹ Ibidem p.215

¹ Ibidem p.198

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 32.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1995. p.12.

Para alguns autores, o consentimento atribui e justifica a natureza contratual do enlace, mas, muitos não aceitam a teoria de contrato social.

Argumentam, os contrários, que, no Estado Democrático de Direito, não basta a manifestação de vontade dos contratantes, sendo indispensável a participação do Estado, representado pelo Juiz de paz.

Inegável que o casamento não é um ato meramente privado (simples consentimento), haja vista a separação ou o divórcio dependerem de procedimento específico.

Não é também, mero ato estatal, pois não prescinde da manifestação, favorável, de vontade dos pretendentes. A finalidade dessa união legítima entre homem e mulher, é a realização plena recíproca, física e espiritual, e a procriação e educação dos filhos. Logo, o casamento é um componente essencial para a sociedade e esse fato lhe atribui a natureza de instituição.

Verifica-se que o casamento tem natureza jurídica híbrida: contratual em sua formação, pois dependente do consentimento das partes, e institucional no seu desenvolvimento.

O casamento exerce influência direta sobre os bens dos cônjuges e, daí, a importância da convenção matrimonial sobre aqueles.

3 DO REGIME DE BENS

Direitos e deveres nascem para os cônjuges, em decorrência do casamento, ou seja, o enlace traz conseqüências patrimoniais para os unidos por esses laços de vontade mútua.

O regime de bens é, justamente, o conjunto de regras que regulamentam as conseqüências patrimoniais entre os nubentes, em razão das núpcias, bem como representa o estatuto de bens das pessoas casadas.

3.1 Regimes de bens perante o Código Civil de 2002

O regime de comunhão parcial de bens, estabelecido no Código Civil nos arts. 1.658 a 1666 é a regra geral. Se o casal não optar por outro regime, comunicam-se os bens que o casal adquirir na constância do casamento, com as exceções legais.

Já no regime da comunhão universal de bens, constante nos arts. 1.667 a 1.671 do mesmo diploma legal, comunicam-se todos os bens adquiridos pelos cônjuges, antes e no decorrer do casamento, inclusive as dívidas.

O regime de participação final nos aqüestos, constante dos arts. 1.672 a 1.686, onde cada cônjuge possui patrimônio próprio (bens que cada um possuía ao se casar e por ele adquiridos na sociedade conjugal). Por ocasião da dissolução do casamento, caberá metade dos bens adquiridos pelo casal na constância da união conjugal.

O regime da separação de bens, arts. 1687 a 1688 do Código Civil, estabelece que os bens de cada cônjuge permanecerão sob sua administração exclusiva.

Pelo regime de separação obrigatória de bens, do art. 1.641 do Código Civil, é imposto por lei, em razão de alguma situação peculiar dos cônjuges.

O Código Civil de 2002 afastou o regime dotal, que era previsto no Código Civil de 1.916.

O ordenamento jurídico brasileiro guia-se por três princípios ao tratar do regime de bens: o da variedade de regimes, o da liberdade das convenções antenupciais e o da mutabilidade justificada do regime adotado, esta consagrada pelo artigo 1.639, § 2º, do Código Civil brasileiro.

Pelo princípio da variedade de regimes, estabelecido no art.1639 do Código Civil: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.”¹

Por mencionado princípio, não se obriga os pactuantes a um regime determinado de bens, ou seja, é livre a escolha, havendo, ainda, a possibilidade de opção por um regime misto, desde que respeitados alguns requisitos legais.

O artigo 1.639 do Código Civil estabelece que o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

Se a preferência for pelo regime de comunhão parcial de bens (regra), a escolha ficará constando do assentamento do ato; se diversa, haverá necessidade de pacto antenupcial, mediante escritura pública, esta, nesse caso, sempre obrigatória.

3.2 Da Inconstitucionalidade

¹ Ibidem p.215

Nas disposições finais e transitórias do Código Civil, duas regras dizem respeito ao direito de família, especificamente ao regime de bens (art. 2.039) e da hipoteca legal (art. 2.040).

Quanto à mudança do regime de bens, este com certeza, é um dos temas mais empolgantes, uma vez que a regra anterior era a absoluta imutabilidade do regime, ou seja, uma vez adotado um regime de bens na ocasião das núpcias, ele se perpetuava.

Com a promulgação do Código Civil em 2002 foi introduzida a possibilidade de mudança do regime de bens, consoante artigo 1.639, § 2º do Código Civil, *in verbis*: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”¹

Requisitos necessários ao acolhimento do pedido de alteração de regime de bens: pedido conjunto dos cônjuges, exposição de motivos, comprovação, que dependerá da aceitação ou não, pelo Juiz, da veracidade das razões e ressalva dos direitos de terceiros.

A mutabilidade do regime de bens, dependerá, sempre, de autorização judicial.

De outro lado, a Constituição declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5.º, inc. X).²

A intimidade se refere à parte mais interna, o âmago da vida das pessoas; direito fundamental do indivíduo em negar conhecimento a terceiros de particularidades de sua vida.

Partilhamos do entendimento da inconstitucionalidade em se exigir, dos cônjuges, a exposição dos motivos e a apuração da procedência das razões invocadas, como pressupostos de admissibilidade para a alteração do regime de bens, exigência do art. 1.639, § 2.º do Código Civil.¹

As razões para novo regime de bens interessam, somente, aos requerentes, marido e mulher, na medida que se inserem no âmbito da intimidade familiar.

Pergunta-se: na celebração do pacto antenupcial, os nubentes precisam informar ao Estado-Juiz as razões da escolha deste ou daquele regime?

¹ Ibidem p.215

² Ibidem p.06

¹ Ibidem p.215

Responde-se: **não!**

Pergunta-se: na separação consensual, os cônjuges necessitam informar ou comprovar, ao Estado-Juiz, os motivos do pedido postulado por ambos?

Responde-se: **não!**

Pergunta-se: no divórcio consensual, os requerentes precisam justificar, ao Estado-Juiz, o pedido de extinção do vínculo matrimonial?

Responde-se: **não!**

As negações derivam do fato dessas situações se referirem, exclusivamente, aos cônjuges, da mesma forma que o pedido de alteração de regime de bens estar inserido na parte mais interna, no âmago, das partes e da vida conjugal.

Ainda mais, consoante art. 1513 do Código Civil é defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família e, entendimento diverso poderá levar à injustiça ou à insegurança jurídica.

O fato: um casal, desejando a alteração de regime de bens, apresenta, conjuntamente, o pedido ao Estado-Juiz e este, entendendo injustificado ou insuficientes as razões que motivaram o pedido, acaba indeferindo o pleiteado.

Um divórcio consensual, para, posteriormente, novo casamento, sob o regime de bens que pretendiam, poderá ser o caminho para o objetivo do requerido e indeferido.

Pergunta-se: com qual argumento o Estado-Juiz poderá negar o pedido de alteração de regime de bens dos cônjuges?

Responde-se, perguntando-se: (a) preservação de um dos nubentes?

Não! Porque o pedido é feito consensualmente, entre partes, maiores e capazes, e a exigência de apresentação das razões não é feita, nem mesmo, no divórcio consensual, o qual extingue o regime de bens; (b) preservação de direitos de terceiros?

Não!, pois, no geral, todos os negócios jurídicos podem ser invalidados quando ferirem direitos de terceiros, não sendo razoável a exigência de fundamentação, ao Estado-Juiz, das razões do negócio, como pressuposto para sua celebração.

Ressalte-se ser o pedido de alteração do regime de bens, processo de jurisdição especial voluntária, ou seja, o requerido será, sempre, por ambos os cônjuges.

Ainda mais, no procedimento de jurisdição voluntária, o Juiz poderá, no caso concreto, julgar o processo com equidade, abrandando o princípio da legalidade estrita,

nos termos do artigo 1.109, do Código de Processo Civil, **a possibilitar a dispensa da apresentação dos motivos dos cônjuges para a alteração do regime de bens**, prestigiando o direito à intimidade, previsto no artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal.

Talvez a falta de visão do despropósito, o legislador, na edição da lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2.007, que alterou os dispositivos da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 – Código de Processo Civil - deixou de incluir a autorização de se alterar, também por via administrativa, o regime de bens, perdurando um contra-senso jurídico.

A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quantos aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.⁵

Consoante dispõe o art. 1.124-A, §1º do Código de Processo Civil a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.⁵

Quanto à alteração do regime de bens, que é de menor importância, se confrontada com o instituto do divórcio, a citada Lei 11.441/2.007 foi omissa.

Com efeito. Exigindo dos cônjuges a apresentação das razões para o pedido de alteração do regime de bens, o novo Código está interferindo diretamente na vida privada dos indivíduos. Tal exigência viola os princípios da liberdade, privacidade, intimidade, da dignidade da pessoa humana e da mínima intervenção estatal, alicerçados em nossa Carta Magna.

O atual direito de família é o ramo do direito que mais sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal que consagrou direitos fundamentais, tais como a liberdade, a intimidade, a privacidade, a mínima intervenção do estado e o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito.

⁵ BRASIL. **Código Civil Comercial, Processo Civil e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.735.

⁵ Ibidem, p.735.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um **macroprincípio** do qual se irradiam todos os demais, liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, solidariedade.

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, esse fenômeno provocou a despatrimonialização e personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa no ponto central protetor do direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui um norte para sua ação positiva. Nesse passo, igualmente consagrado em sede constitucional está o princípio da liberdade.

O princípio da liberdade redimensionou o conteúdo do atual direito de família, especialmente no tocante à possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento, assinalando que a liberdade, cada vez mais vem marcando as relações familiares.

Outro ponto de flagrante inconstitucionalidade é a intervenção direta do Estado nas relações familiares. As normas de Direito de família são normas de direito privado, na medida em que os interesses protegidos são predominantemente individuais, oriundos de uma relação entre particulares, não devendo sofrer a intervenção direta do Estado, a quem compete apenas tutelá-los.

Essa idéia de tutela não pode ser confundida com poder de controle e fiscalização, de forma a restringir a autonomia privada, limitando a vontade dos indivíduos. Relevante a aplicação dessa limitação para servir de freio à liberdade do Estado para intervir nas relações familiares.

Nesse sentido verificamos que algumas inconstitucionalidades afrontam o princípio da liberdade, como o caso da exigência de justificação para alteração do regime de bens.

Como luva em mão certa é o ensinamento da Ilustre Maria Berenice Dias: “Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados.”⁶

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p51.

De acordo com a nova regra, consoante dito alhures, o pedido há de ser fundamentado, cabendo ao magistrado verificar se a pretensão, embora conjunta e consensual, atende aos interesses da família, ou pior, não afronta direito de terceiros.

No tocante a esse tópico que o pedido deve ser *motivado, apurada a procedência das razões*, manifesta é a inconstitucionalidade. Uma vez que manifestado o direito comum, no lugar de invadir a privacidade e a intimidade das relações patrimoniais do casal, ao ponto de se indagar sobre a adequação ou conveniência do pleito, o julgador deve se voltar à legitimidade da pretensão e verificar se o resultado útil da modificação preserva os legítimos interesses da família.

Ao nosso ver, a simples vontade dos cônjuges em acertar novo arranjo patrimonial para acomodar os interesses comuns em razão de nova realidade conjugal, tem que ser valorizada e conseqüentemente autorizada sua modificação, sob pena de desprestígio à liberdade de contratar, e afronta direta ao *Princípio da Autonomia da Vontade*.

Se não mais for, o pedido é conjunto, em benefício dos cônjuges e no interesse da família, não há de se falar em justificativa.

A verificação da procedência das razões deverá se cingir apenas à constatação da real intenção das partes, livres de qualquer induzimento, constrangimento, vício ou engano na decisão. E paralelamente à vontade dos cônjuges, caberá ao magistrado verificar o preenchimento dos requisitos formais da pretensão e a liceidade nas razões oferecidas e no resultado final pretendido.

5 CONCLUSÃO

Incongruentes para a justiça social, a prescrição de procedimentos desiguais para solicitações consensuais: (a) a extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio consensual, dar-se-á, também, por via administrativa; (b) a alteração consensual do regime de bens, dar-se-á, somente, por via judicial, agravada pela exigência de apresentação dos motivos ao Estado-Juiz que poderá, subjetivamente, indeferir o pedido.

Havendo consenso dos cônjuges, quanto a mutabilidade do regime de bens, não há de se falar em exigir a exposição da vida íntima do casal quanto ao requerido,

pois, ao ser apreciada, pelo Estado-Juiz, ferirá direitos de intimidade dos cônjuges e a privacidade do núcleo familiar, resguardados pela Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso X.

Observados que foram os ditames constitucionais na elaboração do novo Código Civil, este, certamente, trouxe significativos avanços no tocante à regulamentação do regime de bens frente às mudanças sociais, ocorridas nas últimas décadas, quanto à instituição do matrimônio.

Conforme analisando, a nova Lei Civil, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, adotou o princípio da mutabilidade justificada dos regimes de bens, após a celebração do casamento, pois este gera efeitos pessoais e patrimoniais aos cônjuges.

No entanto, testa-nos dizer, ainda, que além de alimentarmos os anseios da inclusão da alteração consensual do regime de bens também por meio de escritura pública – quanto à via judicial, havendo consenso dos cônjuges, não há de se falar em exigência de apresentação dos motivos ao Estado-Juiz que poderá, subjetivamente, indeferir o pedido.

Ante o exposto, entendemos ser essas exigências descritas, inconstitucionais, pois, assim procedendo, estar-se-á ferindo direitos resguardados pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

1 BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

2 BRASIL. **Constituição (1988)**. 40.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. (Coleção Saraiva de Legislação).

3 NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Direito de família: regimes matrimoniais de bens**. São Paulo: J.H.Mizuno, 2005.

4 MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 32.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1995.

5 BRASIL. **Código Civil Comercial, Processo Civil e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Cespedes. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

6 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.